



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02030/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15019/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: GERALDO AGOSTINHO BEZERRA

03.02. IDADE: 68, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação Dona Inês

03.05. MATRÍCULA: 226

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: **Aposentadoria Voluntária com Proventos**

Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 17/2015, fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: | SOLANGE MIGUEL DA SILVA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE AGOSTO DE 2015, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE AGOSTO DE 2015, FLS. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/53, destacando a necessidade da **notificação** da autoridade competente para que adote as providências necessárias para esclarecimento da Implantação de valores incorretos nos proventos do(a) ex-servidor(a) haja vista, que pela regra do ato de aposentadoria, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, os cálculos são realizados pela proporcionalidade da remuneração quando na atividade do ex-servidor, tendo sido constatado que foram acrescidos anuênios por fora do cálculo da proporcionalidade (fls. 34 e 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 05440/18.

Ao confrontar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que:

- a) De fato, o ex-servidor tem direito aos anuênios conforme as leis supracitadas pela defesa;
- b) Contudo, de acordo com o cálculo da aposentadoria proporcional (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), tal parcela já se encontra contemplada no cálculo da proporcionalidade (44,53% - 5.689 dias trabalhados / 12775 dias para tempo integral * 100, considerando o calculado pela média das maiores remunerações), isto é, a Auditoria realizou os cálculos dos proventos de aposentadoria do ex-servidor com base nos maiores contracheques percebidos pelo interessado, nos quais já constava o anuênio. Logo, não faz sentido, após o cálculo proporcional (que contempla os vencimentos mais anuênios), reinserir a mencionada parcela. Ademais o valor final da aposentadoria deve ser proporcional às maiores remunerações do beneficiário, e não integral.

À vista do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente no sentido de promover a retificação dos cálculos dos proventos, retirando a parcela “anuênios”, tendo em vista que, embora o ex-servidor faça jus, essa já foi considerada no cálculo proporcional do benefício. Ademais, que seja enviada a cópia do contracheque devidamente corrigido.

Após notificação, a autarquia previdenciária municipal apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 36780/18, juntando aos autos, os documentos dentro do que foi sugerido pela Auditoria, sanando a inconformidade inicialmente verificada.

À vista de todo exposto, concluiu a Auditoria pela legalidade dos presentes autos e assim sugeriu o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 17/2015 (fl. 42 dos autos).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Geraldo Agostinho Bezerra, formalizado pela Portaria nº 17/2015 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Dona Inês (de 03/08/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15019/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Geraldo Agostinho Bezerra, formalizado pela Portaria nº 17/2015 - fls. 42, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO